



2265334



00135.212863/2021-35



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Recomenda a alteração de dispositivos da Portaria nº 654, de 28 de maio de 2021, que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos e dando cumprimento à deliberação aprovada por maioria em sua 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 10 e 11 de junho de 2021:

CONSIDERANDO as manifestações do CNDH sobre os impactos das Portarias de restrição de entrada para os direitos humanos de migrantes e refugiados no Brasil, por meio da Resolução nº 19, de 06 de maio de 2020 e da Recomendação nº 05, de 18 de março de 2021;

CONSIDERANDO os princípios de Siracusa adotados pelo Conselho Econômico e Social da ONU em 1984, os quais estabelecem que as respostas governamentais voltadas a restringir direitos humanos por razões de saúde pública ou emergência nacional devem ser previstas e adotadas de acordo com a lei, aplicadas da forma menos intrusiva possível, não discriminatórias, proporcionais, de duração limitada, respeitosa à dignidade humana e sujeitas à revisão;

CONSIDERANDO que o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei 13.979/2020 estabelece que deve ser assegurado o pleno respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas afetadas pelas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, conforme também disposto no art. 3º do Regulamento Sanitário Internacional;

CONSIDERANDO que diversas organizações internacionais, como o ACNUDH, ACNUR, OMS e OIM já se posicionaram desde o início da pandemia de COVID-19 no sentido de apontar que medidas como testes, quarentena e triagens são mais eficazes para conter a disseminação do vírus, ao mesmo tempo que preservam o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional dos refugiados, em especial o princípio da não-devolução;

CONSIDERANDO que desde 18 de março de 2020, o governo federal publicou 29 Portarias impondo a restrição de entrada no país, insistindo em dispositivos que violam normas e tratados internacionais e leis nacionais que dispõem sobre migração e refúgio, sem equilibrar os cuidados sanitários com o respeito aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a responsabilização, disposta no art. 8º, I, da Portaria nº 654/2021 viola o princípio da não criminalização da migração, presente no art. 3º, III, da Lei 13.445/2017;

CONSIDERANDO que as sanções de deportação e repatriação imediatas previstas no art. 8º, II, da Portaria nº 654/2021 estão em desacordo com o art. 50, § 1º, da Lei 13.445/2017, que estabelece que o deportando deverá receber notificação pessoal, da qual constem as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 dias, podendo ser prorrogado por igual período; e também com o art. 51, que determina que os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo, além de estabelecer, em seu § 1º, que a Defensoria Pública da União deverá ser notificada em todos os procedimentos administrativos de deportação;

CONSIDERANDO que a aplicação das 29 Portarias de restrição de entrada no país também desconsiderou os art. 61 e 62 da Lei 13.445/2017, que, respectivamente, proíbem deportações e repatriações coletivas e quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal;

CONSIDERANDO que a deportação e repatriação imediatas contrariam ainda o princípio da não-devolução, norma jus cogens, presente no art. 33, 1, da Convenção de 1951, referente ao Estatuto dos Refugiados, no art. 22, 8, da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 7º, § 1º, da Lei 9.474/1997, segundo o qual ninguém pode ser deportado ou repatriado para fronteira de território em que sua vida e liberdade estiver ameaçada;

CONSIDERANDO que, segundo o item 7 da Opinião Consultiva do ACNUR sobre a aplicação extraterritorial das obrigações de não-devolução, a não admissão na fronteira de pessoa em busca de proteção internacional também implica em um tipo de devolução;

CONSIDERANDO que a inabilitação do pedido de refúgio, prevista no art. 8º, III, da Portaria 654/2021, desrespeita o art. 31 da Convenção de 1951 e o art. 7º da Lei 9.474/1997, que dispõem sobre a garantia de acesso imediato ao procedimento de solicitação de refúgio ainda na fronteira, além do art. 8º da mesma Lei, que estabelece que o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para solicitação de refúgio;

CONSIDERANDO que a inabilitação do pedido de refúgio também representa uma violação ao artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e ao artigo 22, 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo os quais toda pessoa sujeita a perseguição tem o direito de buscar e receber asilo em outros países;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu, por meio da Opinião Consultiva 25/18, que é dever dos Estados a não-devolução, permitir a solicitação de refúgio e de não rechaçar em fronteira a pessoa em busca de refúgio e proteção internacional;

CONSIDERANDO que a aplicação do art. 8º das Portarias de restrição de entrada teve graves consequências, como o aumento de deportações em mais de 5.000% em 2020, prática que não poupou crianças, mulheres grávidas, pessoas em busca de proteção internacional e outras pessoas em situação de vulnerabilidade, como ocorreu, por exemplo, na fronteira de Assis Brasil/AC, onde dezenas de migrantes vulneráveis foram deixados por dias em uma ponte em situação precária, e em Pacaraima/RR, onde uma operação policial desalojou mulheres e crianças migrantes em situação irregular de uma casa de acolhida;

CONSIDERANDO que as medidas de restrição de entrada fizeram com que as pessoas que acessaram o território estejam em situação migratória irregular, impedidas de se regularizar ou pedir refúgio, tendo dificuldades para acessar serviços de saúde e assistência social em todo o Brasil, muitas vezes permanecendo em situação de rua;

CONSIDERANDO que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu um comunicado de imprensa em abril de 2021, no qual tomou conhecimento dos acontecimentos preocupantes no Brasil decorrentes do fechamento de fronteiras e reiterou a necessidade dos Estados conciliarem a contenção sanitária com a proteção de pessoas que fogem da perseguição, da violência generalizada, das crises humanitárias graves e de outras ameaças à vida e à integridade física;

CONSIDERANDO que as previsões do §3º do art. 3º e do parágrafo único do artigo 4º da Portaria 654/2021, que excluem pessoas oriundas da Venezuela de exceções abertas à entrada de migrantes no país, configuram discriminação e contrariam o direito ao tratamento igualitário entre nacionais e não nacionais e o princípio de igualdade entre os Estados, ambos presentes na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Comitê Nacional para Refugiados (Conare) reconheceu a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela, em 2019, renovando o entendimento em 2020, o que implica no reconhecimento da condição de refugiados de venezuelanos buscando proteção no Brasil, conforme inciso III, artigo 1º da Lei 9.474/1997;

CONSIDERANDO, por fim, que, durante a missão híbrida do CNDH para observar a situação dos direitos humanos da população migrante e refugiada em Boa Vista e Pacaraima/RR, atualmente em curso, o Conselho obteve a informação de que a atual Portaria 654/2021 será alterada, a fim de abranger questões humanitárias dentre as exceções permitidas para entrada no país,

O CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - CNDH

RECOMENDA:

Ao Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ao Ministro da Justiça e da Segurança Pública e ao Ministro da Saúde:

1. Incluir as seguintes alterações no texto da Portaria que substituirá a Portaria nº 654/2021 e nas Portarias subsequentes:

A. Como alíneas no inciso V, do artigo 3º:

Art. 3º As restrições de que trata esta Portaria não se aplicam ao:

(...)

V - estrangeiro:

(...)

d) em situação de vulnerabilidade, tais como: mulheres gestantes, crianças e adolescentes separados ou acompanhados de seus pais ou núcleos familiares, idosos, pessoas com deficiência, população indígena, comunidades tradicionais atingidas, pessoas com doença grave nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, pessoas com necessidade de atenção urgente à saúde e outros grupos sociais vulneráveis;

e) solicitante do reconhecimento da condição de refugiado;

f) pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária ou grave e generalizada violação de direitos humanos.

B. Como inciso IV, do artigo 4º:

Art. 4º As restrições de que trata esta Portaria não impedem:

(...)

IV - a prestação de serviços de saúde e assistência social, compreendidos os de assistência emergencial previstos na Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, não sendo a entrada irregular um impedimento à realização dos direitos a estes serviços.

C. Revogar e abster-se de manter dispositivos que possuam conteúdos hoje existentes no:

- i. §3º do artigo 3º;
- ii. parágrafo único do artigo 4º;
- iii. artigo 8º, incisos I a III.

D. Em observância ao Princípio da Legalidade, reforçar que as repatriações e deportações devem seguir os procedimentos determinados nos art. 49, 50 e 51 da Lei 13.445/2017, respectivamente, respeitando-se as vedações dos art. 61 e 62 da mesma Lei.

E. Incluir um artigo 12, com a seguinte redação proposta:

Art. 12. Proceder a revisão das possíveis irregularidades migratórias e sanções delas decorrentes contra migrantes ingressados no território nacional até a data desta portaria, mediante solicitação, busca ativa, realização de mutirões, entre outros meios.

2. Revisar as sanções de inabilitação ao pedido de refúgio e deportação sumária, a partir de 18 de março de 2020 até a data de publicação da nova portaria, permitindo que as pessoas por elas atingidas possam solicitar o que de direito entendam caso retornem ao território nacional, em especial o processamento do pedido de refúgio.

3. Em linha com a flexibilização relacionada às fronteiras aéreas, realizar estudos técnicos e solicitar a recomendação da Anvisa sobre a adoção de alternativas ao fechamento total das fronteiras terrestres, como a instalação de postos de testagem e locais de quarentena em todos os pontos de fronteira terrestre do Brasil.

À Polícia Federal:

1. Promover a regularização de todos os migrantes que estejam no território nacional em situação irregular, até o momento de publicação da nova Portaria de restrição de entrada.

YURI COSTA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

1. <https://undocs.org/pdf?symbol=en/E/CN.4/1985/4>

2. <https://www.who.int/news-room/detail/31-03-2020-ohchr-iom-unhcr-and-who-joint-press-release-the-rights-and-health-of-refugees-migrants-and-stateless-must-be-protected-in-covid-19-response>

3. <https://www.unhcr.org/4d9486929.pdf>

4. https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_25_esp.pdf

5. <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/02/21/deportacoes-de-estrangeiros-crescem-5708percent-no-brasil-em-2020.ghtml>

6. <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/08/justica-libera-entrada-de-venezuelanos-que-ficaram-semanas-presos-em-ponte-entre-brasil-e-peru.shtml>

7. <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/03/18/pf-tenta-deportar-mais-de-50-mulheres-e-criancas-venezuelanas-de-abrigo-em-rr-e-acao-cobra-indenizacao-por-danos-morais.ghtml>

8. <http://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/082.asp>

9. [sej_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf](https://sej.mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf) (justica.gov.br)

10. <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/08/brasil-reconhece-condicao-de-refugiado-de-quase-oito-mil-venezuelanos>

11. Conforme definido pela Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018

12. Conforme estabelecido no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.474, de julho de 1997.



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 11/06/2021, às 15:24, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2265334** e o código CRC **AC002702**.